



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA



Processo Nº 147 Exercício de: 2019

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

**Projeto de Lei nº 081/19** - Estabelece, no âmbito do Município de Jaguariúna, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos, abandonos e omissão de socorro em relação a atropelamentos aos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências;

Nome: Executivo Municipal

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu, \_\_\_\_\_, Secretário, a subscrevi



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

1 de 7



## PROJETO DE LEI Nº 081/2019.

Estabelece, no âmbito do Município de Jaguariúna, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos, abandonos e omissão de socorro em relação a atropelamentos aos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município do Município de Jaguariúna, a prática de maus-tratos, abandonos e omissão de socorro em relação a atropelamentos contra animais em geral e a omissão de socorro contra ações em manter o animal preso, ao tempo sem proteção ao sol e chuva, a falta de alimentação e água, a violência física contra o animal e a qualquer tipo de maus tratos como descrito nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privá-los de necessidades básicas, tais como, alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir os animais, por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros, sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

*J*



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



V – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI – castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII – abusá-los sexualmente;

XIV – enclausurá-los com outros que os molestem;

XV – promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

XVII – omissão de socorro em relação a atropelamentos aos animais domésticos e silvestres.

Art. 3º Consideram-se animais:

I – silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II – exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

III – domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

*J*



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



IV – domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V – em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI – fantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito e multa simples;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização de produtos;

VI – suspensão parcial ou total das atividades;

VII – sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente de Jaguariúna e Secretaria de Segurança Pública de Jaguariúna;

II – opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

III – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria de Meio Ambiente de Jaguariúna e Secretaria de Segurança Pública de Jaguariúna;



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos.

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta lei, no valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I – infração leve: de R\$ 250,00 a R\$ 2.000,00;

II – infração grave: de R\$ 2.000,01 a R\$ 20.000,00;

III – infração muito grave: de R\$ 20.000,01 a R\$ 200.000,00.

Art. 6º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – a capacidade econômica do agente infrator;

IV – o porte do empreendimento ou atividade;

V – a crueldade ou tortura nos fatos.

Art. 7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I – de forma reincidente;

II – para obter vantagem pecuniária;

III – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV – mediante fraude ou abuso de confiança;

V – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

9



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-285  
Jaguariúna- SP



VI – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 8º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 05 (cinco) anos subsequentes, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9º As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Fica a cargo da Polícia Municipal, que atuará em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente de Jaguariúna, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 11. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I – 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância à Secretaria de Meio Ambiente de Jaguariúna, contados da data da ciência da autuação, mediante protocolo geral na Prefeitura;

II – 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV – em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Prefeito;

V – 05 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Art. 12. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);
- III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 13. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão da Secretaria de Segurança Pública de Jaguariúna e Secretaria de Meio Ambiente de Jaguariúna para aplicação em:

- I – canil da Polícia Municipal de Jaguariúna;
- II – programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais;
- III – repasse financeiro, como ajuda de custo para a instituição que porventura vier a acolher o animal vítima da ação de maus tratos que originou a multa.

Art. 14. O não pagamento da multa ou ressarcimento, dentro dos prazos fixados, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 15. Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe da Secretaria de Segurança Pública de Jaguariúna e Secretaria de Meio Ambiente de Jaguariúna, bem como, do agente fiscalizador, sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o animal sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do animal.

§ 2º O animal que sofreu maus tratos será monitorado pelo agente fiscalizador quanto cumprimento das orientações repassadas ao infrator.

§ 3º Caso constatada pela equipe designada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular imediatamente.

§ 4º Em caso de descumprimento das orientações técnicas, fica autorizado o Município a remoção dos animais, se necessário, com o auxílio de força policial. Caberá ao Município destiná-los para a adoção, devidamente identificados, ou encaminhá-los para

*l*



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



entidades de proteção animal que sejam aptas a receber e cuidar destes animais, desde que dentro de sua capacidade, física, financeira e de pessoal.

§ 5º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 6º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento deste artigo serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto pelo departamento designado na ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

§ 7º Os casos comprovados de maus tratos deverão ser encaminhados para as autoridades policiais e judiciais para que medidas criminais sejam também consideradas e aplicadas.

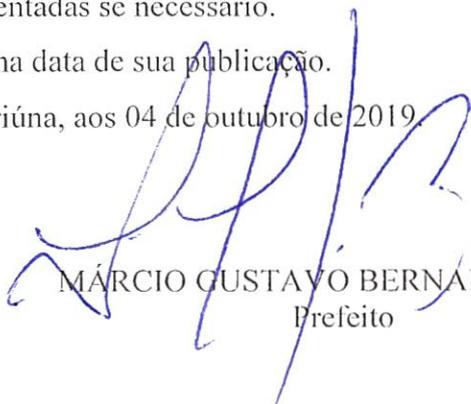
§ 8º O previsto no § 5º do art. 15 também se aplica às hipóteses de abandono e omissão de socorro em caso de atropelamento.

Art. 16. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 04 de outubro de 2019.



  
MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 0141/2019.

Jaguariúna, aos 04 de outubro de 2019.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, apenso a este, o PROJETO DE LEI, que estabelece, no âmbito do Município de Jaguariúna, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos, abandonos e omissão de socorro em relação a atropelamentos aos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

Prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, ao estatuir a proteção do meio ambiente, fauna e flora, proibindo práticas cruéis contra os animais. Assim, a tutela jurídica dos animais passou a ter *status* constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No Direito Civil é tratado de "coisa" ou "semovente"; no Direito Penal, "objeto material"; no Direito Ambiental, "bem" ou "recurso natural" e no Agronegócio, "rebanho", "plantel", "cabeças", "peças" ou "matrizes". Neste cenário, surge o Direito Animal, que versa sobre um novo e essencial ramo do Direito, visando à proteção, à tutela, à dignidade dos animais, especialmente à defesa de direitos fundamentais, como vida, respeito e integridade física, com escopo de reprimir atos de violência, maus-tratos e atrocidades.



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Em 1998, foi promulgada a Lei Federal nº 9.605, de suma importância, relativa aos Crimes Ambientais. Elevou à categoria de crime o atentado contra os animais. Até então, era considerado contravenção penal. Em seu artigo 32, previu ser crime o ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Quem realizasse experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que para fins didáticos ou científicos, quando existissem recursos alternativos, seria apenado com detenção, de três meses a um ano, e multa. Ainda, a pena seria exasperada de um sexto a um terço, em caso de morte do animal.

Pratica um ato antissocial, covarde, vil e passível de punição quem comete maus-tratos e crueldade contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Tais agressões praticadas pelo homem contra os animais podem ocorrer de diversas formas.

Nesse contexto, a presente Propositura, no mesmo passo das esferas cível e criminal, pretende criar penalidades administrativas, no âmbito do Município de Jaguariúna, à luz da legislação protetiva ao respeito e à dignidade dos animais e consequente punibilidade para os agressores.

Justifica-se pelo aumento de delitos aviltantes, crueldades e desrespeito contra os seres não humanos, mas dotados de vida e senciência (capacidade de sofrer, sentir prazer ou felicidade; competência de receber e reagir a um estímulo de forma consciente; reconhecimento que um ser é capaz de vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria e raiva; percepção da capacidade que todos seres animais possuem de forma consciente).

Destaque-se que os animais não possuem meios de se defender e de procurar os seus direitos e a pretendida Propositura também busca conferir proteção aos seres não humanos.

A penalização de atos de crueldade e maus-tratos contra animais é de suma relevância, visto que se trata de agressão contra seres indefesos. É crescente o número de abusos e crimes, envolvendo os seres vivos não humanos. Contudo, não é suficiente a atuação apenas repressiva dessa prática do crime, pois o essencial é agir na prevenção.

Não bastam apenas leis para coibir tais condutas, pois os crimes não param de crescer e os animais ficam cada vez mais vulneráveis. É fundamental a conscientização da sociedade, com implementação de políticas públicas de prevenção e orientação sobre os direitos dos animais, bem como, combate aos maus-tratos e crueldade.

Por isso, o Projeto de Lei em apenso destinará o valor oriundo das multas para o canil da Polícia Municipal de Jaguariúna, programas, projetos e ações ambientais voltados à



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

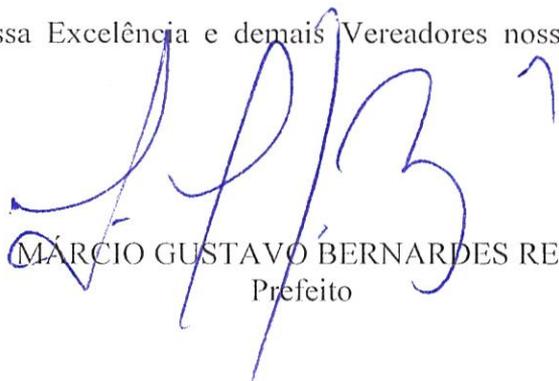


defesa e proteção aos animais e repasse financeiro, como ajuda de custo para a instituição que porventura vier a acolher o animal vítima da ação de maus tratos que originou a multa.

Há uma expectativa no sentido de que com a exasperação de penalidades, fiquem os animais menos expostos a uma situação de vulnerabilidade, recebendo o devido respeito e, um dia, quiçá, possam conviver harmoniosa e pacificamente com os seres humanos.

Note-se que tem surgido um forte momento social pela adoção de medidas protetivas mais contundentes, a fim de evitar ações reprováveis contra os animais. Que a comunidade, portanto, se mobilize pela proteção de todos os animais, pois, a repressão de qualquer forma de crueldade, constitui acima de tudo um postulado ético-social do Estado Democrático de Direito.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e demais Vereadores nossos protestos de elevada consideração e respeito.

  
MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

|                  |                                |
|------------------|--------------------------------|
| <b>PROTOCOLO</b> |                                |
| Nº de Ordem      | <u>2.035</u>                   |
| Fls. Nº          | <u>041</u> Livro Nº <u>039</u> |
|                  | <u>04/10/19</u> <u>Dauco</u>   |
|                  | Secretária                     |

LIDO EM SESSÃO  
DE 08/10/19  
  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 8 de outubro de 2019

Ofício n.º 903/2019.-PRE

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Projeto de Lei nº 081/2019, do Executivo Municipal**, que estabelece, no âmbito do Município de Jaguariúna, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos, abandonos e omissão de socorro em relação a atropelamentos aos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada em 8 de outubro do corrente, por esta Casa de Leis.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.

  
**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
**Presidente**

Ao Senhor

Vereador Afonso Lopes da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
**Jaguariúna – S.P.**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA – SP.**

**Projeto de Lei nº 081/2019**

*Estabelece, no âmbito do Município de Jaguariúna, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos, abandonos e omissão de socorro em relação a atropelamentos aos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.*

**VEREADORES AFONSO LOPES DA SILVA, CÁSSIA MURER MONTAGNER e ALFREDO CHIAVEGATO NETO**, Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, requerer que o projeto em epígrafe seja encaminhado para análise e discussão pela Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo para eventual realização de Audiência Pública.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de outubro de 2019.

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VEREADOR CÁSSIA MURER MONTAGNER**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO**

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## PROTOCOLO

Nº de Ordem 2.172

Fls. Nº 045 Livro Nº 039

11/10/19 Damec

Secretária



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 14 de outubro de 2018

Ofício n.º 911/2019.-PRE

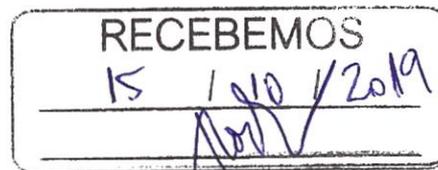
Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para análise e discussão dessa digna Comissão o **Projeto de Lei nº 081/2019, do Executivo Municipal** que estabelece, no âmbito do Município de Jaguariúna, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos, abandonos e omissão de socorro em relação a atropelamentos aos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências, para eventual realização de Audiência Pública.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.

  
**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente

Ao Senhor  
Vereador Rodrigo da Silva Blanco  
Presidente da Comissão Permanente de  
Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo  
**Jaguariúna – S.P.**





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



AO SENHOR

VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO

Presidente da Comissão Permanente de

Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

**Projeto de Lei nº 081/2019**

*Estabelece, no âmbito do Município de Jaguariúna, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos, abandonos e omissão de socorro em relação a atropelamentos aos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.*

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO,**

Presidente desta Câmara Municipal de Jaguariúna, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar urgência na tramitação do projeto em epígrafe.

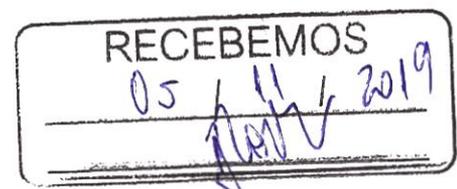
Nesses termos,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 30 de outubro de 2019.

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**

Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



AO SENHOR

**VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO**

Presidente da Comissão Permanente de

Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

## Projeto de Lei nº 081/2019

*Estabelece, no âmbito do Município de Jaguariúna, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos, abandonos e omissão de socorro em relação a atropelamentos aos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.*

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO,**

Presidente desta Câmara Municipal de Jaguariúna, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar urgência na tramitação do projeto em epígrafe.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 30 de outubro de 2019.

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**

Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna

